

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do nobre Deputado Icaro de Valmir (PL-SE), inclui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Apresentado em 03/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção de sua iniciativa legislativa, “a endometriose caracteriza-se pelo crescimento do tecido endometrial fora do útero, o que pode causar sintomas graves, como a dor intensa, a infertilidade, a fadiga crônica e outras complicações, impactando diretamente a qualidade de vida das pacientes”.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 762/2025.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo as informações divulgadas pela Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia, a Endometriose é uma “doença crônica caracterizada pela presença do endométrio fora do útero; em algumas situações, em vez de ser expelido pela menstruação, o sangue concentrado nas paredes do útero, só em parte é expelido pela menstruação, outra parte retornando para as trompas, chegando a alcançar a cavidade pélvica e abdominal”.

Por essa razão, a iniciativa dos Projetos que estamos analisando, nessa Comissão, é meritória e merece a aprovação. Diante desse grave problema de saúde, as mulheres que tiverem endometriose devem ser atendidas e tratadas de maneira contínua pelo Sistema Único de Saúde (SUS), referência internacional no atendimento público e gratuito, em larga escala, de grande parte da população brasileira, que não tem recursos para pagar uma consulta médica pelo sistema particular.

Nesse sentido, o texto do nosso Substitutivo incorpora as ideias e iniciativas presentes em ambos Projetos de Lei que estamos analisando, tendo por objetivo **ampliar a atuação das equipes médicas e hospitalares que atendem pacientes pelo sistema público e gratuito de saúde, isto é, o SUS.**

Assim, aquelas mulheres que tiveram a infelicidade de serem diagnosticadas com endometriose terão o acesso integral e gratuito aos medicamentos necessários, aos tratamentos e acompanhamento médico para tratar da endometriose. O Sistema Público de Saúde deve se engajar nessa missão.



Ademais, o texto que estamos apresentando, por meio do nosso Substitutivo, prevê a realização de exames que contribuem para o tratamento do problema, como as ultrassonografias transvaginais e pélvicas, a ressonância magnética pélvica, os exames laboratoriais hormonais, assim como a laparoscopia diagnóstica e terapêutica.

Finalmente, considerando as consequências provocadas pela endometriose para a vida cotidiana das mulheres, precisamos engajar o Sistema Único de Saúde, em parceria com as secretarias de Estados e Municípios, na realização de uma ação importante e significativa para o enfrentamento do problema.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025, principal, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 762/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)**

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 85, DE 2025, E Nº 762, DE 2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a garantia de acesso integral e gratuito ao diagnóstico, medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico para as mulheres com diagnóstico de endometriose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir o atendimento prioritário, urgente e qualificado, com acesso privilegiado aos médicos com especialidade em ginecologia, para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e o tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

- I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;
- II - ressonância magnética pélvica;
- III - exames laboratoriais hormonais;
- IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica;
- V – outros tipos de exames ou procedimentos que forem considerados necessários pelos médicos.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com os Estados e Municípios, instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:



I - sinais e sintomas da endometriose;

II - impactos na saúde física e mental;

III - direitos das mulheres acometidas pela doença, inclusive as licenças para o afastamento ao trabalho, prevista em Lei;

IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento, por meio de consultas realizadas em postos de saúde ou hospitais da rede SUS.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)
Relatora

